



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

TERMO DE REFERÊNCIA

I - DO OBJETO

Contratação de sociedade de advogados para prestar serviços jurídicos, no âmbito tributário, especializados junto a **Secretaria Municipal de Finanças** de São Simão/GO nas atividades destinadas ao processo de cálculo e repartição das receitas provenientes da quota parte do ICMS pertencente ao Município de São Simão/GO, distribuída pelo Estado de Goiás, nos termos do art. 158, IV, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, Lei Complementar nº 63/90 e demais legislação e normas pertinentes, com a seguinte especificação técnica:

- a) Análise dos aspectos jurídicos dos dados e informações fornecidos pela Secretária de Estado da Economia de Goiás, dos valores adicionados pertencentes ao município, do ano base de apuração, utilizados na composição do cálculo do índice de participação do Município;
- b) Assistência jurídica ao (s) servidor (es) público (s) municipal (ais) para que exerça (m) com eficiência suas funções designadas no acompanhamento do processo de cálculo, partilha e distribuição das receitas da quota parte do ICMS pertencente ao Município, contendo nas seguintes atividades de: análise dos dados referentes aos contribuintes do ICMS sediados no Município; Identificação dos fatores limitantes ao crescimento do índice de participação do município; Identificação de situações relevantes não contempladas no cálculo do índice de participação do município, no ano base de apuração; Revisão das declarações prestadas pelos contribuintes do ICMS que influenciem na composição do valor adicionado e no cálculo do índice de participação do município;
- c) Propositura de medidas administrativas ou judiciais visando a recomposição do valor adicionado e a revisão do índice de participação do município;
- d) Elaboração de relatórios das atividades desenvolvidas no período.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

2. JUSTIFICATIVA.

A Lei de Responsabilidade fiscal em seu artigo 11, determina aos gestores públicos tem obrigação de adotar providências cabíveis para evitar a prescrição de créditos fiscais e tributários, inclusive para agilizar os procedimentos administrativos de constituição e cobrança dos créditos devidos à fazenda pública municipal, assim descrito:

“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.”

Desta forma, entende-se que a efetiva arrecadação consiste também em atualizar a legislação tributária, promover a elaboração ou atualização do cadastro fiscal, atualizar a planta de valores imobiliários, implantar um sistema de gerenciamento de dados preciso para a emissão de informações, controle e Gestão das receitas próprias, controle da arrecadação e da fiscalização; treinamento de pessoal da área de fiscalização e arrecadação tributária, bem como no acompanhamento do processo de cálculo e repartição das receitas provenientes da cota parte do ICMS pertencente ao Município de São Simão nos termos da legislação pertinente.

Assim, este termo de referência apresenta de forma simplificada o detalhamento das tarefas a serem realizadas pela contratação de sociedade de advogados para prestar serviços jurídico-tributários especializados junto a Secretaria Municipal de Finanças de São Simão/GO nas atividades destinadas ao processo de cálculo e repartição das receitas provenientes da quota parte do ICMS pertencente ao Município de São Simão, distribuída pelo Estado de Goiás, nos termos do art. 158, IV, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, Lei Complementar nº 63/90 e demais legislação e normas pertinentes, possibilitando que o futuro contrato possa prestar assessoria, consultoria e



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

assistência jurídica prestada aos agentes públicos envolvidos no processo de apuração e repartição do ICMS. Na prática, proporcionará a otimização e uma maior eficiência no incremento dos repasses pelo Estado de Goiás, da cota parte do ICMS pertencente ao Município de São Simão.

Ademais, se faz de extrema necessidade e urgência a efetivação da contratação de empresa especializada nesta complexa área tributária, cujo objetivo primordial será incrementar as receitas tributárias, amenizar e equacionar o déficit orçamentário municipal.

Os trabalhos a serem realizados devem ser pautados por estudos técnicos e jurídicos dentro do âmbito da legalidade, em especial pelas disposições da Constituição Federal, art. 158, IV, parágrafo único, Lei Complementar nº 63/1990 e demais legislação e normas pertinentes. **Havendo necessidade de conhecimento jurídico específico para alcançar os resultados esperados.**

Pelo *exposto*, dada a elevada complexidade dos trabalhos a serem realizados e a necessidade expressiva de profissionais qualificados e especializados para os fins que se pretendem, não disponível no atual quadro de servidores da municipalidade, associado à necessidade de equilíbrio financeiro do tesouro municipal, não resta alternativa, senão contratar a sociedade de advogados **Ribeiro Dias Sociedade Individual de Advocacia** para prestar serviços jurídicos especializados descritos neste Termo de Referência.

3. DA FORMA E FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Pelo presente procedimento administrativo, pretende-se contratar a Sociedade de Advogados **Ribeiro Dias Sociedade Individual de Advocacia**, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III da Lei nº 8.666/93.

Quanto a inviabilidade da competição no caso em tela, cabe ressaltar que o afastamento do procedimento licitatório pela administração pública, considerando a sua discricionariedade na contratação de serviços advocatícios especializados.

A natureza singular dos serviços advocatícios a serem contratados é facilmente identificável.

Consoante se pode perceber, que os trabalhos a serem realizados ao Município de São Simão requerem notória especialização, dada a singularidade dos serviços,



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

notadamente porque exige elevado conhecimento da legislação específica na área tributária vinculadas ao processo de cálculo e repartição das receitas provenientes da cota parte do ICMS pertencente ao Município de São Simão e distribuída pelo Estado de Goiás, administradas pela Secretaria de Estado da Economia nos termos da legislação pertinente.

É salutar constar que a Sociedade Ribeiro Dias Advocacia está regularmente inscrita na OAB/GO sob o nº 1145 estando, portanto, apta a desenvolver as atividades advocatícias objeto da presente contratação.

Outrossim, todas as certidões apresentadas pela Empresa têm efeito negativas, consubstanciando na sua regularidade para ser contratada pela administração pública.

Consta no currículo apresentado, que o sócio, responsável técnico, possui elevada experiência e conhecimento no trato com serviços prestados a Administração Pública, em especial na área tributária.

No quesito qualificação técnica, ressalta-se que, em especial, o sócio Dr. Marcelo Ribeiro Dias Serrat, o qual possui 04 (quatro) graduações (Direito, Administração Pública, Contabilidade e Análise de Sistemas), é perito judicial, possui ainda 04 pós-graduações, sendo uma delas em Direito Tributário, além de outras qualificações especializadas.

Registre-se que em casos semelhantes que requerem notoriedade e experiências anteriores do prestador de serviços, o Tribunal de Contas da União tem se manifestado favoravelmente à legalidade da inexigibilidade de licitação, tal como se pode verificar dos acórdãos nº. 88-03/03, 2ª Turma do TCU; 1.910/2003, Plenário.

O Tribunal de Contas dos Municípios-GO no mesmo sentido tem sido favorável a referida espécie de contratação conforme ACÓRDÃO AC Nº 10114/2011; e ACÓRDÃO AC n. 07314/2013.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela legalidade da contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE
LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART.*



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

(REsp 1192332/RS. Recurso Especial 2010/0080667-3. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Publicado no DJe 19/12/2013). (Grifou-se).”

“CRIMINAL. RESP. CRIME COMETIDO POR PREFEITO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E DE EQUIPE DE SOM PELO MUNICÍPIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - É inviável o conhecimento do recurso se a pretensão, por si só, deixa entrever o interesse de verdadeira reapreciação de provas. II - Tendo o Tribunal a quo, com base nos elementos dos autos, entendido demonstrada a inviabilidade de competição, da qual decorre a inexigibilidade de licitação, não pode esta Corte reformar a decisão, porque implicaria em revolver o conjunto fático-probatório dos autos. III – Hipótese em que é inviável o exame, a teor da Súmula 07/STJ. IV - Recurso não conhecido.”

(ACÓRDÃO - N: 200400168544 - RESP nº. 629257 – MG. Rel. Min. GILSON DIPP. Publicado no Dj 20/09/2004) (grifou-se).”



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ**

[...]

2. **A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V.**

[...]

4. Recurso especial não conhecido.

(Processo REsp 1285378 / MG. Rel. Min. Castro Meira. Publicado no DJe 28/03/2012). (Grifou-se).”

Sobretudo, Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem se manifestado no mesmo sentido, *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM A MERCANTILIZAÇÃO E COM O JULGAMENTO OBJETIVO EXIGIDOS PELA LEI 8.666/1993. PRECEDENTES DO STF.**

1. A licitação, grosso modo, persegue a seleção da proposta mais vantajosa para a administração a partir do incitamento de competição e do julgamento objetivo das propostas apresentadas pelos licitantes, nos termos do artigo 3º da lei federal nº 8666/1993. Na hipótese em



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

embate a licitação impõe franca concorrência entre os advogados no rastro da captação do cliente, enfrentamento que, à sabença, constitui infração disciplinar punida pela lei federal nº 8906/1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 34, VI), e pelo Código de Ética e Disciplina da categoria (artigo 33).

Soma-se a isso, a impossibilidade de se realizar julgamento objetivo acerca de proposições apresentadas pelos licitantes, verificado o vínculo de confiança que circunda a contratação do representante judicial, além das naturais dificuldades em se sopesar qual dos profissionais habilitados seria o melhor para o exercício judicial da defesa do município. Desta forma, porquanto embrionariamente incompatíveis com a mercantilização e com o critério de julgamento objetivo (artigo 5º, lei federal nº 8906/1994), OS SERVIÇOS DE ADVOCACIA COMPÕEM-SE, REFLEXAMENTE, TAMBÉM INCONCILIÁVEIS COM A LICITAÇÃO. Precedentes do STF e Súmula nº 04/2012/COP, Conselho Pleno da OAB.

2. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

(Processo: 460553-09.2011.8.09.0010 – Apelação Cível. Rel. Des. Gerson Santana Cintra. Publicado no DJ 1682, de 02/12/2014) (Grifou-se).”

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE
CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA.
TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA.
INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE
COM A MERCANTILIZAÇÃO E COM O JULGAMENTO
OBJETIVO EXIGIDOS PELA LEI 8.666/1993.
PRECEDENTES DO STF. PROCURADORIA MUNICIPAL.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL PARA A CRIAÇÃO DO ÓRGÃO POR CONCURSO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR. 1. A licitação, grosso modo, persegue a seleção da proposta mais vantajosa para a administração a partir do incitamento de competição e do julgamento objetivo das propostas apresentadas pelos licitantes, nos termos do artigo 3º da lei federal nº 8666/1993. Na hipótese em embate a licitação impõe franca concorrência entre os advogados no rastro da captação do cliente, enfrentamento que, à sabença, constitui infração disciplinar punida pela lei federal nº 8906/1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 34, VI), e pelo Código de Ética e Disciplina da categoria (artigo 33). Soma-se a isso, a impossibilidade de se realizar julgamento objetivo acerca de proposições apresentadas pelos licitantes, verificado o vínculo de confiança que circunda a contratação do representante judicial, além das naturais dificuldades em se sopesar qual dos profissionais habilitados seria o melhor para o exercício judicial da defesa do município. Desta forma, porquanto embrionariamente incompatíveis com a mercantilização e com o critério de julgamento objetivo (artigo 5º, lei federal nº 8906/1994), os serviços de advocacia compõem-se, reflexamente, também inconciliáveis com a licitação. [...].

3. REEXAME NECESSÁRIO E APELO CONHECIDOS E PROVIDOS. (Processo 200892958995. Rel. Des. GERSON SANTANA CINTRA. Publicado no D.º 1373 de 27/08/2013). (Grifou-se).”

Ademais, as barreiras deontológicas estabelecidas em lei, impedem que se estabeleça competição entre advogados. O Estatuto da OAB (Lei 8906/94, art. 34, IV) e o



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

Código de Ética e Disciplina da OAB, em seu art. 5º, trazem limitações à mercantilização da profissão e à possibilidade de competição entre advogados, impedindo que profissionais duem pela prestação dos serviços através de apresentações de propostas de menor preço.

Ora, a conjugação deste e outros dispositivos, como os que limitam a publicidade na advocacia (arts. 28 e ss. do CED), levam à evidente conclusão de que a legislação que rege a profissão do advogado limita ou no mínimo desaconselha que os advogados se confrontem propostas sob o critério de menor preço como feito nas licitações públicas.

Nesse sentido, o Conselho Federal da OAB, editou a Súmula nº 04/2012/COP, enunciando a inexigibilidade de procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios por parte da Administração Pública, *in verbis*:

“SÚMULA N. 04/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: “ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”

A redação da recente Lei nº 14.039/2020, só veio a redimir qualquer dúvida sobre o assunto, informando que o desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, *in verbis*:

“ Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Nesse inteiro teor, a luz dos mandamentos legais, e considerando a Jurisprudência, pelos argumentos jurídicos arrolados nas linhas pretéritas, e considerando que a contratação dos serviços técnicos especializados conforme transcrito no objeto requer elevado grau de confiabilidade a Administração Pública, principalmente pela sua singularidade, e que se trata de trabalho intelectual de difícil aferição de preços, vislumbra efetivamente legal a contratação na forma proposta.

Ademais, verifica-se que o valor proposto pela sociedade de advogados, para realização de todos os serviços técnicos especializados atendem pontualmente os princípios da razoabilidade e da economicidade, sobretudo pela extensão do objeto contratual e pelo volume dos serviços a serem executados, e, ainda, porque estão inclusos na proposta, todos os custos com transporte, alimentação, hospedagem, tributos e demais encargos decorrentes dos trabalhos propostos.

Portanto, no presente caso, verifica-se que foram demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam a urgência, a especialização, a notoriedade da empresa e singularidade dos serviços a serem



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

contratados, que tornam inviáveis a realização de licitação e de competição para contratação dos serviços jurídicos tributários especializados ora pretendidos.

Segue em anexo, Acervo Técnico da Empresa da proponente, comprovando a sua qualificação técnica especializada, bem como os resultados satisfatórios de serviços prestados a administração pública.

4. DO PRAZO DE DURAÇÃO, DO CUSTO E CONDIÇÕES EXECUÇÃO E PAGAMENTO.


A contratação se dará no ato de assinatura do contrato e encerrará em 31 de dezembro de 2022, podendo ser prorrogado em razão da natureza contínua dos serviços contratados, nos termos da Lei 8.666/93.

O custo para a contratação é de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) mensais.

O valor da parcela será fixo e não sofrerá nenhum reajuste, exceto na hipótese de acréscimos de serviços, nos termos Lei Federal nº 8.666/93, bem como em caso de prorrogação de vigência do presente contrato, nos termos da mesma Lei, quando o valor contratual deverá ser corrigido pelo IPCA.

A ADMINISTRAÇÃO irá Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, por meio de servidor especialmente designado, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93;

São Simão/GO, 29 de Agosto de 2022.



Celismar Candido Camargos
Secretário Municipal de Finanças